PARECER PRÉVIO - PA00 - 164/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3533/2020
PROTOCOLO	: 2030791
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADAS	: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES NO CONJUNTO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DO EXERCÍCIO – CARGOS DE CONTADOR E DE CONTROLADOR INTERNO – FUNÇÕES NÃO EXERCIDAS POR SERVIDORES EFETIVOS – FUNÇÕES TÉCNICAS E CONTÍNUAS – PARECER-C Nº 0044/2001 E Nº 07/2020 – ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura

de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Corguinho**, correspondente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, após a análise dos documentos acostados nos autos, verificou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (peça 71).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7323/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, a gestora foi intimada por determinação do conselheiro relator (peças 75 e 76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 85 a 97), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 9566/2023** (peça 99), concluiu que exceto por uma distorção e uma irregularidade nada chegou ao seu conhecimento que a leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade e propuseram que a prestação de contas receba em sua apreciação, parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, manteve sua opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 4455/2024** (peça 102).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A gestora se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, restando alguns pontos que são passíveis de ressalva e recomendação, como se vê a seguir:

2.1 - Relativo ao Balanço Patrimonial estar com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro não guardando consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, consoante apontou a Divisão de Fiscalização (fl. 920).

A Gestora em suas alegações, esclareceu que houve um erro na geração do arquivo XML do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, bem como nas contas de atributos F e P e reencaminhou um quadro explicativo, onde informou que o saldo do Ativo Financeiro ficou a maior pois (fls. 961-962):

> "... três contas pcasp estarem com Atributo Financeiro (F) e deveriam estar com o Atributo Permanente (P) conforme evidenciamos no balancete contábil, as contas 11381060000 – valor R$ 0,30 / 11381080000 – valor R$ 7.530,89 / 11381090000 - valor R$ 2.047,08, **totalizando R$ 9.578,27 a maior** somados aos Atributo Financeiro (F) não pertencentes" e assim expôs através de uma tabela que o saldo correto seria de um superávit de **R$ 3.352.069,05**." (g. n.)

A Divisão em seu reexame, concluiu que (fl. 1223): "Não obstante a gestora informar ter reencaminhado o Balanço Patrimonial, por ter ocorrido erro na geração do arquivo xml, o mesmo não foi enviado na resposta a intimação, permanecendo a distorção". Por sua vez o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade (fl. 1235).

Em que pese os apontamentos da Divisão, esta relatoria entende que na resposta da gestora não havia a alegação de que o Balanço Patrimonial fora enviado e sim o esclarecimento sobre a impropriedade. Ao consultar o Balanço Patrimonial publicado (peça 20), constatou-se que o Ativo Financeiro de R$ 4.691.740,84 subtraído do Passivo Financeiro de R$ 1.330.123,52 resulta em um saldo superavitário de R$ 3.361.617,32 e, se subtrairmos o valor de R$ 9.578,27 (referente as trocas de atributos F por atributos P no Balancete Contábil nas contas demonstradas pela gestora), chegamos ao saldo ainda superavitário de R$ 3.352.039,05.

Muito embora o quadro regularizado não tenha sido enviado, as explicações da gestora têm pertinência, assim como a falha não ocorreu no quadro principal do Balanço Patrimonial e sim num quadro anexo, não interferindo, portanto, no resultado

do exercício, logo, conclui-se pela ressalva com recomendação para que gestora e sua equipe contábil que tenham mais atenção na confecção do quadro deste Demonstrativo Contábil.

2.2 - Referente a contratação de empresa de contabilidade para exercer a função de contador e o provimento de servidor comissionado para o cargo de Controlador Interno, conforme foi constatado inicialmente pela Divisão (fls. 903 e 922).

O gestor em suas alegações esclareceu que realizou concurso público de provas e títulos, mas que houve a suspenção do certame pelo Ministério Público Estadual, apresentou ainda um *print* do comunicado da prefeitura municipal aos candidatos inscritos e confirmou os contratos administrativos com a empresa Brizola Consultoria e Assessoria Contábil EIRELI, representada pela Sra. Mariléia Brizola da Rosa, para prestação de serviços contábeis, alegando, ainda, a condição salarial pouco atrativa em contrapartida ao serviço complexo e de grande responsabilidade. Quanto ao Controlador Geral, esclareceu praticamente a mesma situação, vez que se trata de cargo de igual relevância e informou que tomará as providências no sentido de dar cumprimento à legislação (fls. 965-966).

A Divisão em seu reexame concluiu que estas situações (fl. 1223): "...ferem as determinações contidas no Parecer C nº 0044/2001, no Parecer C nº 07/2020 e o art. 37 da Constituição Federal. O contador e o Controlador Interno exercem funções técnicas e contínuas dentro da administração, e não se coadunam com provimentos precários. Assim, permanecem as irregularidades."

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Divisão pela irregularidade e recomendação (fls. 1237-1238).

Posto isto, não obstante a dificuldade de alguns municípios para realizar o concurso para estas vagas (contador e controlador interno), esta situação contraria a Constituição Federal e demais legislações sobre o tema inclusive pareceres desta própria Corte de Contas, conforme foi citado pela Divisão de Fiscalização.

Contudo, compreende-se que a terceirização ocorreu pela dificuldade real enfrentada pelo município para dar cumprimento à regra constitucional, desta feita, conclui-se que considerar esta irregularidade como elemento motivador para reprovação destas contas como todo não se mostra, neste caso, como uma medida imperiosa a ser aplicada na apreciação destas contas anuais de governo, não obstante, não se possa admitir que esta situação se perpetue no decorrer do tempo.

Ademais, em observância a outras decisões exaradas por esta Corte de Contas neste sentido, considera-se, para fins de emissão de parecer prévio, a aplicação de ressalva com recomendação ao gestor para que atenda efetivamente aos comandos constitucionais, prestigiando a regra do concurso público, conforme já manifestado por este Tribunal em caso análogo, como segue:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VERIFICAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO – RESULTADO FINANCEIRO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO POSITIVOS – IMPROPRIEDADES – DIVERGÊNCIA DE VALORES – ANEXO 13 BALANÇO FINANCEIRO E ANEXO 14 BALANÇO PATRIMONIAL – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – DESPESA TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – ART. 927 DO CPC – PRECEDENTES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DO ORÇAMENTO – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

2. A ausência de contador efetivo motiva a fixação de prazo à atual gestão do município para que efetue concurso público para o cargo, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88, sob pena de multa e de inclusão do montante pago às empresas terceirizadas na despesa com pessoal (art. 18, §1º da LRF). (PARECER PRÉVIO - PA00 - 138/2023, CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, 08/11/2023).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo as manifestações da Divisão de Fiscalização e em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Corguinho, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº

160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB